



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

PROJETO DE LEI L Nº. 25/2023

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1004/2023
Data: 07/08/2023 - Horário: 19:00
Legislativo - PLL 25/2023

Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Arapongas para a Legislatura 2025 a 2028, e dá outras providências.

Art. 1º Fixa-se o subsídio dos Vereadores do Município de Arapongas para os exercícios de 2025 a 2028 nos seguintes valores:

I - R\$ 14.335,31 (Quatorze mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - R\$ 15.052,08 (Quinze mil, cinquenta e dois reais e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2026;

III - R\$ 15.804,68 (Quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2027;

IV - R\$ 16.594,92 (Dezesseis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) a partir de 1º de janeiro de 2028.

Art. 2º O subsídio do Vereador ocupante do cargo de Presidente fica fixado nos seguintes valores:

I - R\$ 14.908,73 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e setenta e três centavos) a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - R\$ 15.654,16 (Quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2026;

III - R\$ 16.436,87 (Dezesseis mil, quatrocentos e trinta seis reais e oitenta e sete centavos) a partir de 1º de janeiro de 2027;

IV - R\$ 17.258,71 (Dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) a partir de 1º de janeiro de 2028.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

§ 1º O substituto legal que, na forma regimental assumir a Presidência nos impedimentos do Presidente, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal, proporcionalmente ao período de substituição, por mês ou fração.

§ 2º O suplente convocado perceberá, a partir da sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo vereador.

§ 3º Ao vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal fica facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

Art. 3º O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessões extraordinárias.

Art. 4º Os subsídios de que trata a presente Lei terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, artigo 37, X, e respeitando os limites constitucionais do artigo 29.

Parágrafo único. Durante a legislatura é vedada:

I - a concessão de recomposição que exceda a correção monetária do período;

II - a concessão de recomposição em data inferior a 12 (doze) meses, da instalação da legislatura.

Art. 5º É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Aos vereadores é garantido o direito disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 7º O subsídio fixado neste ato destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

§ 1º A ausência injustificada às sessões implicará no desconto proporcional do subsídio, na razão do número de sessões realizadas no mês, não incidindo desconto



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

quando se tratar de sessão extraordinária de qualquer natureza, não tendo sido para ela o vereador convocado.

§ 2º Considerar-se-á justificada a falta do vereador quando esta ocorrer por razões de saúde daquele, ascendente e descendente em primeiro grau ou por motivo de luto por óbito de ascendente, descendente ou irmão, comprovadas por documento hábil.

Art. 8º Para os fins descritos no parágrafo anterior, considera-se documento hábil à justificativa da falta:

I - por motivo de saúde, o atestado emitido por profissional da área, com aposição de assinatura e carimbo onde conste o número de registro do profissional;

II - por motivo de luto, a cópia do atestado de óbito da pessoa falecida, desde que comprovada sua relação com o vereador.

Parágrafo único. Não será considerada justificada a falta motivada pela realização de exames médicos, bem como quaisquer motivações diversas das acima elencadas.

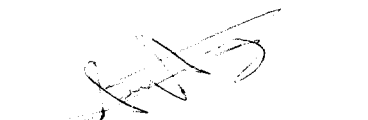
Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

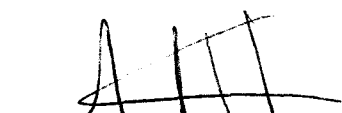
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia remuneratória a partir de 1º de janeiro de 2025.

Arapongas, 07 de agosto de 2023.


Levi Aparecido Xavier
1º Secretário


Rodrigo César de Deus
2º Secretário


Marcio Antônio Nickenig
Presidente


Marcelo Junio de Souza
Vice-Presidente

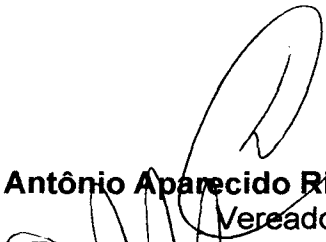


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

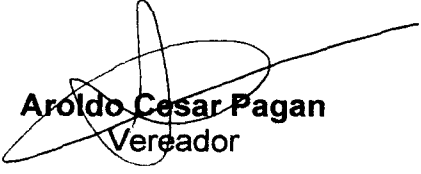
----- Estado do Paraná -----



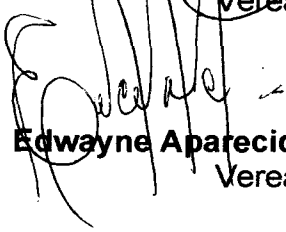
Adauto Fornazieri
Vereador



Antônio Aparecido Ribeiro dos Santos
Vereador



Aroldo Cesar Pagan
Vereador

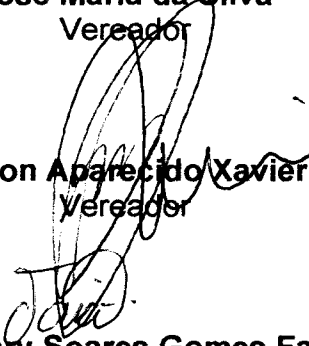


Edwayne Aparecido Areano Arduin
Vereador

José Maria da Silva
Vereador



Marilisa Staub Vendrametto
Vereadora



Milton Aparecido Xavier
Vereador



Miguel Messias Gomes
Vereador



Rosemary Soares Gomes Farias
Vereadora

Décio Roberto Rosaneli
Vereador



Sebastião Ferreira da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é motivado pela defasagem do salário de Vereador na Cidade de Arapongas, que teve sua última fixação em 2006. Desta forma, recebeu apenas a recomposição inflacionária, o que, inclusive, não ocorreu nos anos de pandemia.

Ainda, justifica-se a diferenciação salarial do cargo de Presidente pelo fato de que o ocupante de tal cargo tem responsabilidade pessoal pelos atos de administração do Órgão e, até o momento presente, não recebe remuneração que faça frente à tal encargo.

A Câmara Municipal possui resistência financeira suficiente, bem como o Estudo de Impacto Financeiro demonstra que tal reajuste não implica em aproximação dos limites prudenciais estabelecidos por Lei.

É a justificativa.

Arapongas, 07 de agosto de 2023.